

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)****PEC 45/2019
00078****EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Suprime-se o § 3º do art. 61 incluído pelo art. 1º da PEC 45, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços será um dos órgãos de maior poder da República, pois ficará responsável por controlar e distribuir toda a arrecadação tributárias a Estados, Municípios e o Distrito Federal. Ele possuirá natureza jurídica de entidade pública sob regime especial, com independência técnica, administrativo, orçamentária e financeira.

O § 3º, art. 61, proposto pela PEC nº 45/2019 estabelece que também caberá ao respectivo conselho a iniciativa de apresentar lei complementar que trate do imposto sobre bens e serviços, previsto no art. 156-A da mesma PEC.

A lei complementar fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme a Constituição Federal determina. Ela pode ser proposta pelo presidente da República, por deputados, senadores, comissões da Câmara, do Senado e do Congresso, bem como pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tribunais superiores, procurador-geral da República e por cidadãos comuns.

Não é plausível dar mais esse poder ao Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, pois vai de encontro à vontade do poder constituinte originário, que deu rumo preciso ao resguardar certas matérias de caráter paraconstitucional contra mudanças apressadas, sem lhes imprimir rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, logo que necessário. Se

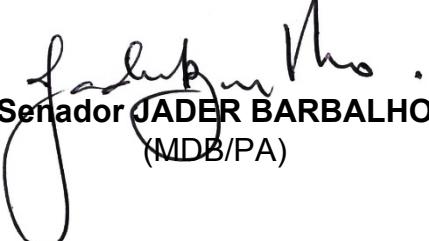


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

assim agiu, não pretendeu deixar ao arbítrio do legislador o decidir sobre o que deve ou o que não deve contar com essa estabilidade particular.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2023.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)